**PROCESSO TC nº 13699/19**

Objeto: Aposentadoria
Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Ana Amélia Ferreira da Costa
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PARAÍBA PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00052/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13699/19,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências necessárias no sentido da regularização do benefício, adequando os cálculos, com a retirada da parcela "GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR", diante da não indicação do amparo normativo para seu pagamento, bem como do envio do respectivo comprovante a esta Corte de Contas, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB**
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC nº 13699/19**

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). ANA AMÉLIA FERREIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Assistente Legislativa, com lotação na Assembleia Legislativa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 61/65, sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

**- Ausência de documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora;**
**- Ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição;**
**- Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);**
**- Ausência das legislações que comprovem as incorporações das gratificações (REPRESENTAÇÃO, GRAT. SUPLEMENTAR e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL) aos proventos.**

O gestor da PBPrev foi notificado e apresentou defesa juntando aos autos o Doc. Tc. nº 71888/19.

A unidade técnica, após análise da defesa, entendeu pela manutenção da eiva relativa a incorporação da gratificação suplementar aos proventos da ex-servidora, sugerindo a notificação da Assembleia Legislativa, uma vez que a defendente (PBPrev) informou não ter informações a respeito.

Após citação e envio da defesa por parte da Assembleia Legislativa, a Unidade Técnica concluiu pela notificação da Paraíba Previdência para "que retifique os cálculos, retirando a parcela grat.suplementar dos proventos, bem como envie cópia do comprovante do cálculo retificado".

Documentação enviada pelo então gestor da PBPrev, informando que a gratificação "foi incorporada aos proventos quando a ex-servidora estava em atividade, portanto, sugerimos que seja feita notificação ao órgão de origem da ex-servidora"

Em relatório de análise de defesa, fls. 202/204, o órgão técnico sugere baixa de resolução a PBPrev, para retificação dos cálculos e envio do comprovante a esta Corte.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através do seu representante emitiu COTA, opinando pela "assinação de prazo para que a PBPrev proceda à regularização do benefício, adequando os cálculos, com a retirada da parcela "GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR", diante da não indicação do amparo normativo para seu pagamento".

É o relatório.

**PROCESSO TC nº 13699/19**

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor da Paraíba Previdência tome as medidas cabíveis no sentido retificar os cálculos e enviar o respectivo comprovante.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências necessárias no sentido da regularização do benefício, adequando os cálculos, com a retirada da parcela "GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR", diante da não indicação do amparo normativo para seu pagamento, bem como do envio do respectivo comprovante a esta Corte de Contas, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2021 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2021 às 08:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO